



Edição nº 85, seção 1, páginas 40 e 41, de 4 de maio de 2018

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 2 DE ABRIL DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 5/2018/PREVIC

PROCESSO: 44011.000103/2016-91

ASSUNTO: Auto de Infração nº 03/16-66

AUTUADOS: Antônio Bráulio de Carvalho e outros

ENTIDADE: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000103/2016-91, relativo ao auto de infração nº 03/16-66, de 04/03/2016, lavrado contra Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia, todos Diretores Executivos da Funcef à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 03/16-66, de 04/03/2016, em relação aos autuados Antônio Bráulio de Carvalho e Luis Philippe Peres Torelly, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001; arts. 1º e 61 da Resolução CMN 3.456/2007 e arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPS-SPC nº 3.227, de 11.12.2009, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 6 (SEIS) ANOS. Julgar PROCEDENTE em relação ao autuado Carlos Alberto Caser, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001; arts. 1º e 61 da Resolução CMN 3.456/2007 e arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPSSPC nº 3.227, de 11.12.2009, cumulada com a pena de

INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS. Julgar PROCEDENTE em relação ao autuado Demóstenes Marques, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001; arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPS-SPC nº 3.227, de 11.12.2009, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS. Julgar PROCEDENTE em relação ao autuado Guilherme Narciso de Lacerda, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001; arts. 1º e 61 da Resolução CMN 3.456/2007 e arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003 com aplicação da pena de MULTA, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPS-SPC nº 3.227, de 11.12.2009, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS. Julgar PROCEDENTE em relação ao autuado Roberto Paes Leme Garcia, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001; arts. 1º e 61 da Resolução CMN 3.456/2007 e arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPS-SPC nº 3.227, de 11.12.2009, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 3 (TRÊS) ANOS. Julgar PROCEDENTE em relação aos autuados José Carlos Alonso Gonçalves e Rafael Pires de Sousa, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001; arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPS-SPC nº 3.227, de 11.12.2009, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS. Julgar PROCEDENTE em relação ao autuado Maurício Marcellini Pereira, e Sérgio Francisco da Silva, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001; arts. 1º e 61 da Resolução CMN 3.456/2007; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA, no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada pela Portaria MPS-SPC nº 2.649, de 11.12.2008, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS; nos termos do Parecer nº 192/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente Substituto